



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.

AUTORIA: Senador Wilder Morais

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 4º**

.....
§ 9º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 21 (vinte e um) anos, é assegurada a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 2003, alcunhada de *Estatuto do Desarmamento*, foi editada há quase 15 anos, sob a premissa de que a redução do número de armas registradas em circulação implicaria a redução do número total de crimes violentos, especialmente dos homicídios cometidos com armas de fogo.

Entretanto, de acordo com dados constantes do Atlas da Violência de 2017, estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o número de homicídios cometidos com armas de fogo saltou de 33.419 em 2005 para 41.817 em 2015, um aumento de mais de 25%, o que denota o fracasso da tese que sustenta ser o desarmamento da população civil uma das soluções para a redução da violência no Brasil.

Além de não impactar na redução do número de homicídios cometidos com armas de fogo, a implementação do *Estatuto do Desarmamento* também não teve qualquer influência na redução do número total de homicídios cometidos no Brasil, que saltou de 48.136 em 2005 para 59.080 em 2015, um aumento de mais de 22%, segundo os dados do mesmo Atlas da Violência.

Esses fatos desconstroem a tese de que o desarmamento da população civil, que antes da promulgação do referido *Estatuto* poderia adquirir armas livremente, mediante o preenchimento de alguns requisitos previstos em lei, produz qualquer impacto significativo na contenção ou na mitigação da violência, cujas causas derivam de um sem número de fatores, denotando a complexidade da questão, de modo a não ser viável abordar a matéria mediante um raciocínio reducionista, a estabelecer uma relação de causalidade entre o número de armas de fogo em posse de civis e o número total de homicídios.

Importa lembrar, ademais, que a legislação de países desenvolvidos de dimensão continental, como é o caso dos EUA, assegura a seus cidadãos o direito à posse de armas para a defesa de suas propriedades rurais, e mesmo naquelas nações onde há leis bastante restritivas no que se refere ao acesso a armas de fogo pela população civil, como o Canadá e a Austrália, é assegurado o licenciamento de armas de fogo mediante a comprovação de alguns requisitos mínimos, como idade superior a 18 anos, bons antecedentes e certificado de segurança para o seu manuseio.

É nessa esteira que propomos este Projeto de Lei, visando a assegurar aos residentes em áreas rurais o direito de adquirir uma arma de fogo de uso permitido para utilização em suas propriedades, as quais, não raro, encontram-se a centenas de quilômetros de um posto policial, o que coloca inúmeras famílias à mercê do ataque de criminosos ou, até mesmo, de animais silvestres, não assistindo a elas quaisquer meios de defesa de sua vida e de sua propriedade.

Importa ressaltar, neste passo, que o princípio da igualdade importa em tratar de forma igual os iguais, e de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade, de modo que não se pode igualar juridicamente o cidadão residente em área urbana, que se encontra ao alcance dos serviços públicos de segurança, com aquele residente em área rural, que, não raro, encontra-se desassistido pelas forças de segurança em tempo hábil para preservar a sua integridade física e moral, o que demanda a atuação do Estado no sentido de assegurar seu direito à autodefesa.



Outrossim, não se concederá autorização para compra de armas de forma irrestrita a quaisquer pessoas, mas apenas ao homem do campo que comprove preencher os requisitos já constantes do *Estatuto do Desarmamento* para aquisição de arma de fogo na qualidade de caçador de subsistência, a saber, identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.

Desse modo, cientes de que estamos contribuindo para aperfeiçoar a legislação concernente a essa matéria, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/17717.59265-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
- artigo 4º